

RESOLUÇÃO Nº 15.549

Processo n.º: 590012011-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Procedência: Prefeitura Municipal de Porto de Moz

Responsável: Rosibergue Torres Campos

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

Tribunal de Contas dos Municípios
Ato publica do no D.O.E nº 986,
de 24.03.21, pg. 7
A
Responsável

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2011. SALDO FINANCEIRO INSUFICIENTE PARA ABSORVER OS COMPROMISSOS INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR. MULTA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVA DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Governo de **Rosibergue Torres Campos**, ordenador de despesas da **Prefeitura Municipal de Porto de Moz**, referente ao exercício de 2011, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a **aprovação, com ressalva**, das contas prestadas, da **Prefeitura do Município de Porto de Moz**, exercício de 2011, sem o prejuízo do recolhimento de multa referente à: saldo financeiro insuficiente para absorver os compromissos inscritos em Restos a Pagar, no valor de **500 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72 da LC Estadual n.º 109/2016 c/c o art. 282, inciso IV, alínea "b", RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)**

Rosibergue Torres Campos

RESOLUÇÃO Nº 15.549

multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **art. 71, §2º, da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do **art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92**, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **18 de novembro de 2020.**


Conselheiro **Sérgio Leão**
Presidente da Sessão


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda; Mara Lúcia; Sérgio Leão; Antônio José Guimarães; Conselheiros Substitutos Sérgio Dantas e Adriana Oliveira e Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros.

RESOLUÇÃO Nº 15.549

Processo n.º: 590012011-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Procedência: Prefeitura Municipal de Porto de Moz

Responsável: Rosibergue Torres Campos

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de **Contas de Governo da Prefeitura do Município de Porto de Moz**, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Rosibergue Torres Campos.

1 - Planejamento:

1.1. Plano Plurianual:

A **Lei Municipal n.º 103/2009** aprovou o Plano Plurianual para o período de 2010/2013 (Processo nº 201004700-00).

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias:

As Diretrizes Orçamentárias foram estabelecidas pela **Lei Municipal n.º 111/2010** (Processo nº 201102656-00).

1.3. Orçamento e Alterações:

A **Lei Orçamentária n.º 306/2010** estimou Receitas e fixou Despesas no valor de **R\$35.500.840,00** (trinta e cinco milhões, quinhentos mil, oitocentos e quarenta reais). Houve abertura de Créditos Adicionais de **R\$47.974.559,98** (quarenta e sete milhões, novecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), utilizando as fontes de recursos, Excesso de Arrecadação de R\$25.621.679,76 (vinte e cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e

RESOLUÇÃO Nº 15.549

setenta e nove reais e setenta e seis centavos) e Anulação de Dotação de R\$ 22.352.880,22 (vinte e dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), modificando a autorização inicial para **R\$61.122.519,76** (sessenta e um milhões, cento e vinte e dois mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e seis centavos).

2 - RECEITA E DESPESA ORÇAMENTÁRIA

A Receita Orçamentária arrecadada foi de **R\$57.655.346,20** (cinquenta e sete milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte centavos).

A Despesa Orçamentária realizada foi de **R\$59.897.995,46** (cinquenta e nove milhões, oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), com inscrição em Restos a Pagar de **R\$4.377.431,72** (quatro milhões, trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos).

3 - BALANÇO FINANCEIRO:

O Balanço Financeiro apresentado está de acordo com a análise técnica:

SALDO INICIAL		R\$606.980,02
RECEITA ORÇAMENTÁRIA		R\$57.655.346,20
RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA		R\$61.070.544,82
TOTAL		R\$119.332.871,04
DESPESA ORÇAMENTÁRIA		R\$59.897.995,46
DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA		R\$58.297.979,93
SALDO FINAL		R\$1.136.895,65
TOTAL		R\$119.332.871,04

4 - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Quanto ao cumprimento dos limites constitucionais, segue detalhamento:

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro		Resultado	Base legal
			Base de Cálculo R\$	(%)		
	Valor R\$	(%)				
Educação	6.174.365,65	35,19	Impostos Arrecadados: R\$17.547.605,85	25	Cumprido	art. 212, CF/88
FUNDEB	18.871.909,59	60,03	Recursos Arrecadados 31.437.728,07	60	Cumprido	Lei nº. 11.494/2007/ art. 60,5º, ADCT

Handwritten signature

RESOLUÇÃO Nº 15.549

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro		Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)	Base de Cálculo R\$	(%)		
Transferências ao Poder Legislativo	922.800,00	6,83	Receita Exercício Anterior: 13.520.360,28	7	Cumprido	art. 29-A, CF/88
Gastos com pessoal (Poder Executivo)	31.022.005,46	53,81	Receita Corrente Líquida: 57.655.346,20	54	Cumprido	art. 20, inciso III, "b", LRF 101/2000
Gastos com pessoal (Município)	31.645.041,03	54,89	Receita Corrente Líquida: 57.655.346,20	60	Cumprido	art. 19, inciso III, LRF 101/2000

5 - ANÁLISE PRELIMINAR E CITAÇÃO:

Por meio do **Relatório Técnico n.º 102/2016/3ª Controladoria/TCM-PA**, foi realizada análise das contas de Governo, que motivou **Citação n.º 39/2017/3ª CONTROLADORIA/TCM-PA**, comprovada por AR e Edital (fls. 272, 274 e 276), o Gestor foi instado a apresentar defesa, protocolando o **Processo n.º 201706846-00**, que subsidiou o Relatório Técnico Final da 3ª Controladoria/TCM (fls. 345-356).

Houve apresentação de Memorial Descritivo, através do Processo n.º 20197243-00, que motivou a Reabertura da Instrução Processual, conforme Acórdão n.º 15.245/2020/TCM. Em análise da nova documentação, a 3ª Controladoria/TCM emitiu Informação Complementar, do que se extrai:

1. O saldo de R\$1.136.895,65 (um milhão, cento e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), apresenta-se insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar de R\$4.377.431,72 (quatro milhões, trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), descumprindo o art. 1º, §1º, da LRF – 101/2000: houve a comprovação da anulação de despesas, reduzindo o valor inscrito em Restos a Pagar para R\$2.105.818,42 (dois milhões, cento e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), permanecendo o descumprimento de normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade fiscal.

2. Não foram esclarecidos os questionamentos referentes às denúncias formuladas nos Processos n.º 201207947-00 e n.º 201208851-00 (concernentes à CPI da Educação):

Handwritten signature

RESOLUÇÃO Nº 15.549

*considerando que a CPI foi originada para apurar a fraude de acréscimo de 4.000 (quatro mil) alunos no Município, **no ano de 2009**, o gestor alega que demonstrou que houve apenas o aumento correspondendo a 609 (seiscentos e nove) alunos registrados no FNDE. Aduz, ainda, que os fatos estão judicializados em Ação de Improbidade Administrativa, Processo de n.º 0000023-94.2013.8.14.0075, pelo que o julgamento sobre os fatos devem ficar sob a égide de apreciação do Poder Judiciário, além de destacar que o Município de Porto de Moz aplicou na Educação, em cumprimento ao art. 212, da CF/88, o percentual de **35,19% (trinta e cinco vírgula dezenove por cento)** dos recursos arrecadados e transferidos, bem como, aplicou na remuneração do magistério o percentual de **60,03% (sessenta vírgula três por cento)** dos recursos específicos do FUNDEB, cumprindo o art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007.*

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra da Procuradora Maria Regina Cunha (fls. 390-390 v), concluiu recomendando ao Poder Legislativo, a emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, exercício financeiro 2011, sob responsabilidade do Sr. Rosibergue Torres Campos, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis.

É o Relatório.

VOTO

Com base na instrução processual realizada pela área técnica deste TCM-PA e Parecer do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com os quais corroboro, entendo que persistiu nas contas de Governo, impropriedade, considerando que o saldo financeiro em 31.12.2011, apresenta-se insuficiente para absorver os compromissos inscritos em Restos a Pagar, contrariando o disposto no art.1º, §1º da LRF – 101/2000, pelo que aplico multa de **500 UPF's-PA, (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, com fulcro no art. 72 da LC Estadual n.º 109/2016 c/c o art. 282, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do TCM/PA.

Diante do exposto, com base no **art. 37, inciso II, da LC Estadual n.º**

Handwritten signature

RESOLUÇÃO Nº 15.549

109/2016, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA A APROVAÇÃO, COM RESSALVA**, das **CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ**, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do **Sr. ROSIBERGUE TORRES CAMPOS**.

No que concerne à multa aplicada, a comprovação de recolhimento deverá se dar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20/2019).

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **art. 71, §2º, da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do **art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92**, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Este é o voto que submeto a deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **18 de novembro de 2020**.


Conselheira Mara Lúcia
Relatora